



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

990

19.10.2015 a 29.10.2015

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Anistiado político. Indenização por danos morais. Prescrição. Inocorrência. Aplicação da teoria da causa madura. Indenização por danos morais e cumulação de reparação econômica concedida pela comissão de anistia. Impossibilidade. Revisão do valor da prestação mensal. Critérios previstos em lei: observância. ....4

Concurso de admissão ao curso de adaptação de oficiais dentistas da aeronáutica. Inscrição. Manutenção no certame. Impossibilidade. Limite de idade. Art.142, §3º, inciso X da Constituição Federal. ....5

Obra de asfaltamento de rodovia federal. Pagamento em duplicidade. Inexecução parcial. Ressarcimento ao erário. Cabimento. ....5

Concurso público. Cargo de escrivão de Polícia Federal. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Possibilidade de impugnação judicial. Princípios da impessoabilidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da administração pública. Impossibilidade de realização de novo exame.....8

### Direito Constitucional .....9

Ensino superior. Sistema de seleção unificada. Exigência editalícia. Ensino fundamental e médio em escola pública. Honorários de sucumbência. Sentença parcialmente procedente. Fato consumado.....9

Transferência voluntária de recursos federais para município. Convênio para aquisição de equipamento agrícola. Cabimento. Exigência de regularidade fiscal. Dispensa legal nos casos de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira.....10



**Direito Penal.....11**

Crime contra a ordem tributária. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Sentença reformada em parte. Possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade dos réus por penas restritivas de direito. Preenchimento de requisito objetivo. ....11

Crime ambiental. Dano direto a unidade de conservação. Parque Nacional da Serra da Canastra. Art. 40 da Lei n. 9.605/1998. direito à preservação do meio ambiente (CF, art. 225). Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Absolvição sumária (CPP: art. 397, III). Impossibilidade. ....12

**Direito Previdenciário .....12**

Concessão benefício por incapacidade. Requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Visão monocular. Auxílio-acidente. Decreto 3.048/99. Anexo III. ....12

Art. 485, V E §1º do Código de Processo Civil. Título: concessão de pensão rateada com convivente (50%). Inocorrência de ofensa literal a dispositivo de lei ou a hipótese de erro de fato. ....14

Art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Violação dos artigos 143 C/C 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Reconhecimento.....14

Pensão por morte. Ex esposa. Pensão alimentícia. Ausência. Superveniência de necessidade econômica demonstrada. Direito ao benefício. ....16

**Direito Processual Civil.....17**

Auxílio-doença. Cancelamento indevido do benefício. Dano moral caracterizado. Nexos de causalidade. Indenização. Correção monetária. Juros de mora. Custas processuais. Honorários de advogado. ....17

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Reexame necessário. Art. 475, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida. Prestação de contas em atraso realizada pelo sucessor. Art. 11, Inciso VI, da Lei Nº 8.429/92. Dolo. Comprovação. Excesso na aplicação da lei que não se cogita.....18

Execução de honorários. Sentença *citra petita* anulada. Julgamento do mérito. Art. 515, § 3º, do CPC. IPI. Aquisição de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero. Parcelamento fiscal. MP 470/2009. Princípio da isonomia tributária. Depósito judicial. Possibilidade de prévia utilização de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL. ....19

Imposto sobre produtos industrializados. Incidência quando da venda no mercado interno. Inexistência de transformação do produto após o desembaraço aduaneiro. Não incidência da exação. ....20



“Desaposeitação”. Valor da causa. Proveito econômico. Diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido. Valor inferior a sessenta salários mínimos. Observância do § 2º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.....	21
Embargos à execução de título judicial. Revisão da RMI. IRSM de fevereiro de 1994. Honorários de sucumbência. Cálculos da contadoria judicial presunção de imparcialidade e veracidade. Não comprovação de pagamento administrativo ao mesmo título. Sentença que homologa os cálculos elaborados por <i>expert</i> judicial mantida.....	22
Imposto de renda. Prescrição (RE N. 566.621). Complementação de aposentadoria. Previdência privada (Lei n. 7.713/88): Não Incidência.....	23
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>24</b>
Pedido de levantamento de sequestro de bem decretado na esfera criminal. Embargos de terceiro. Origem lícita. Não demonstração. Pedido indeferido. Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal que porventura seja ajuizada ou até o arquivamento do inquérito policial em curso. Pertinência. CPP, art. 130, Parágrafo Único. ....	24
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>25</b>
Abono de permanência. Imposto de renda. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia, no sentido da incidência do tributo. Recebimento do regimental como pedido de reconsideração. Reexame da apelação. Jurisprudência pacificada desta corte no sentido da inexigibilidade da exação. Questão constitucional. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido como equivalente ao valor da contribuição previdenciária. Pendência de pronunciamento definitivo pelo supremo Tribunal Federal.....	25



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistiado político. Indenização por danos morais. Prescrição. Inocorrência. Aplicação da teoria da causa madura. Indenização por danos morais e cumulação de reparação econômica concedida pela comissão de anistia. Impossibilidade. Revisão do valor da prestação mensal. Critérios previstos em lei: observância.

*Administrativo e processual civil. Anistiado político. Indenização por danos morais. Prescrição. Inocorrência. Aplicação da teoria da causa madura. Indenização por danos morais e cumulação de reparação econômica concedida pela comissão de anistia. Impossibilidade. Revisão do valor da prestação mensal. Critérios previstos em lei: observância. Recurso do autor improvido.*

I - É imprescritível a pretensão de reparação por danos materiais ou morais decorrentes de perseguição, tortura ou prisão durante o regime militar, mesmo porque a edição da Lei 10.559/2002 importou em renúncia tácita à prescrição. Precedentes.

II - Afastada a prejudicial meritória de prescrição reconhecida na sentença recorrida, em relação à pretensão de danos morais, deve ser privilegiada a teoria da causa madura de que trata o art. 515, § 3º, do CPC, e examinado o mérito pelo Tribunal nas hipóteses em que o processo encontra-se em condições para seu imediato julgamento. Precedente da Corte Especial do STJ: EREsp 299246/PE.

III - A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização - se exclusivamente quanto aos danos materiais, ou se abrangeria, também, os danos morais. A natureza dúplice da indenização concedida aos anistiados políticos fica evidenciada nos arts. 4º a 6º da Lei de Anistia. Impossibilidade de acumulação de danos morais com prestação mensal, permanente e continuada já fixada pela Comissão de Anistia.

IV - Quanto à revisão da prestação mensal fixada, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, “o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

V - Os documentos juntados aos presentes autos não são hábeis a demonstrar a função que o autor eventualmente estaria exercendo caso não tivesse sofrido as perseguições políticas que ensejaram o pagamento da prestação mensal cujo valor pretende seja revisto, razão pela qual deve ser mantido o montante fixado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

VI - Recurso de apelação interposto pelo autor ao qual se nega provimento. (AC 0044111-40.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1



p.1729 de 26/10/2015)

Concurso de admissão ao curso de adaptação de oficiais dentistas da aeronáutica. Inscrição. Manutenção no certame. Impossibilidade. Limite de idade. Art.142, §3º, inciso X da Constituição Federal.

*Administrativo. Mandado de segurança. Concurso de admissão ao curso de adaptação de oficiais dentistas da aeronáutica. Inscrição. Manutenção no certame. Impossibilidade. Limite de idade. Art.142, §3º, inciso X da Constituição Federal. Sentença procedente.*

I. A Constituição Federal estabeleceu limite de idade para ingresso de pessoas às carreiras militares, em face de suas especificidades, mas dispôs no art. 142, § 3º, inciso X, que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

II. Consultando a Lei que prevê o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/1980), conclui-se que não há nenhum dispositivo de lei formal que estabeleça limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Desta forma, diante da ausência de previsão legal, não poderá regra editalícia inserir tal limitação. III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (AMS 0046828-86.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1734 de 26/10/2015)

Obra de asfaltamento de rodovia federal. Pagamento em duplicidade. Inexecução parcial. Ressarcimento ao erário. Cabimento.

*Ação popular. Contrato administrativo. Obra de asfaltamento de rodovia federal. Pagamento em duplicidade. Inexecução parcial. Ressarcimento ao erário. Cabimento.*

I - Ação popular proposta objetivando a declaração de nulidade do Termo de Convênio e aditivos referentes ao Contrato 066/96, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, atual Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP e a empresa PLANURB - Planejamento e Construção Ltda., com recursos repassados pelo ex-DNER, caso em que este feito cuida do segundo lote licitado, que tinha por objeto a realização de obras e serviços de asfaltamento na Rodovia BR-429, em trecho compreendido ente os Municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé, com extensão de 70Km.

II - Ausência de interesse recursal da apelante Planurb - Planejamento e Construções de reconhecida no ponto em que requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados com base no valor da condenação, e não sobre o valor da causa, uma vez que o MM. Juízo a quo retificou, de ofício, a sentença, para fixar os honorários sobre o valor da condenação.



III - A alegação de cerceamento de defesa com a juntada dos documentos produzidos pelo Tribunal de Contas da União em sede de Tomada de Contas Especial sem que os réus pudessem tomar conhecimento e impugnar as suas conclusões afastada, uma vez que tais conclusões da Corte de Contas apenas serviram como reforço de argumentação, pois, na verdade, a sentença está amparada nas conclusões do laudo pericial produzido pela Polícia Federal.

IV - Inocorrência de julgamento ultra petita, pois o superfaturamento ocorre não apenas em razão de pagamento decorrente de sobrepreço (preços superiores aos praticados pelo mercado), mas também em face de pagamento em duplicidade de obras e serviços, caracterizando-se ainda quando há pagamento de medição de quantidade de serviços superiores aos efetivamente executados ou com quantidade de serviços inferior e pagamentos com preços indevidamente reajustados.

V - Condenação da União, em solidariedade com os demais réus, ao ressarcimento dos supostos danos Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965 que se afasta, pois “As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente”.

VI - Tal faculdade decorre do fato de que a ação popular se entende em favor da pessoa jurídica supostamente violada, ou seja, embora possa figurar como ré no plano processual, ela é a titular do direito material deduzido em juízo pelo autor popular. Assim, ainda que conteste a ação, tal pessoa jurídica de direito público não se equipara aos demais réus na demanda, daí decorrendo a impossibilidade de sua condenação ao ressarcimento de danos.

VII - Laudo pericial que constatou a ocorrência de diversas irregularidades, tais como superfaturamento por pagamento em duplicidade, com a cobrança por custos de mobilização e desmobilização do canteiro de obras, e inexecução parcial contrato, no que se refere às obras de arte e pavimentação, fatos esses que dariam ensejo à rescisão do contrato, apurando uma diferença entre o custo da contratada (PLANURB) e o efetivamente medido de R\$985.692,25, sendo que, desse valor, a maior parcela se refere ao custo de mobilização de equipamentos, pessoal e canteiro de obras, no montante de R\$669.781,82.

VIII - A perícia judicial deve prevalecer sobre o relatório de vistoria técnica apresentado pelo DER/RO, que também figura como réu na ação popular, mesmo porque as suas conclusões estão em consonância com o decidido pelo TCU quando do julgamento da Tomada de Contas Especial que apurou a existência de irregularidades em trecho das obras de construção da BR-429/RO.

IX - À época da contratação, o sistema de Custos Rodoviários (SICRO) inseria nos contratos de obras rodoviárias percentuais a título de remuneração pelos serviços de mobilização, desmobilização e instalação de canteiros de obras, a uma taxa média (BDI) que variava entre 35 a 40% sobre o valor do contrato, e a contratada, em sua composição de preços, utilizou um BDI 50%. Assim, no valor final de sua proposta, todos os serviços foram acrescidos de um percentual de 50%, que deveria contemplar inclusive os custos com a mobilização e desmobilização do canteiro de obras e, não obstante isso, tal item foi incluído como custo direto em sua proposta.



X - BDI - Bonificações e Despesas Indiretas que, além de fixado em alíquota superior à média de mercado, não traz o detalhamento dos seus custos unitários, o que faria concluir que os serviços de mobilização e desmobilização de canteiro de obras estão nele incluídos. Entretanto, a planilha trouxe rubrica exclusiva quanto a esse custo, no valor de R\$669.781,82, razão pela qual correta a sentença nesse ponto, quando acatou as conclusões do laudo pericial que excluiu tal valor.

XI - Itens «Pavimentação» e «Obras de Arte Especiais» em que apontada uma diferença a maior de R\$57.569,24 e de R\$253.971,60, respectivamente.

XII - A diferença referente ao item «Desmatamento» não deve ser levada em consideração, uma vez que as medições foram realizadas há mais de 10 anos, tempo razoável para desfigurar a realidade fática, mormente em se tratando de mata da floresta amazônica, que possui um rápido processo de regeneração, devendo ser glosada do valor apurado na perícia a título de danos ao erário a quantia de R\$4.380,00.

XIII - Conforme o art. 2º da MP 1053/1995, em vigência à época, hoje Lei 10.192/2001, «É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano», e seu § 1º prevê que «É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano».

XIV - O termo inicial para o reajustamento deve ser contado da data da apresentação da nova planilha, em julho de 1996, e não da entrega da proposta comercial, março de 1996.

XV - Reconhecida a responsabilidade dos litisconsortes apontados na sentença por força do reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/1965, impõe-se a exoneração da responsabilidade do ex-Diretor Geral do DER/RO quanto a esse ponto específico - evolução dos valores pagos a título de mobilização de equipamentos, pessoal e canteiro de obras -, muito embora inexistente impugnação específica em seu recurso de apelação, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista que não foi o responsável pela prática dos atos lesivos ao erário.

XVI - Apelação da União provida, para afastar a sua condenação, em solidariedade com os demais réus, ao ressarcimento dos supostos danos;

XVII - b) Apelação de Planurb - Planejamento e Construções não conhecida, em parte, no ponto em que requer o arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor da condenação e, no restante, provida, em parte, para decotar da condenação nominal apurada no laudo pericial a quantia de R\$4.380,00, referente ao item «Desmatamento», e para afastar a aplicação do INCC como índice de correção, devendo o valor da condenação ser atualizado com base no Manual de cálculos da Justiça Federal.

XVIII - Apelos do Estado de Rondônia e DEVOP providos, em parte, para decotar da condenação nominal apurada no laudo pericial a quantia de R\$4.380,00, referente ao item «Desmatamento», e para afastar a aplicação do INCC como índice de correção, devendo o valor da condenação ser atualizado com base no Manual de cálculos da Justiça Federal.

XIX - Apelo de Issac Benesby provido, em parte, para decotar da condenação nominal



apurada no laudo pericial a quantia de R\$4.380,00, referente ao item «Desmatamento», e para afastar a aplicação do INCC como índice de correção, devendo o valor da condenação ser atualizado com base no Manual de cálculos da Justiça Federal, ressaltando que o réu não responde pelo item referente à mobilização de equipamentos, pessoal e canteiro de obras.

XX - Remessa oficial, tida por interposta, provida, em parte, para condenar os réus Joaquim de Sousa e Homero Raimundo Cambraia, em solidariedade com o Estado de Rondônia, o DEVOP e a empresa Planurb - Planejamento e Construções, pelo ressarcimento das quantias de R\$321.495,27 e de R\$13.395,64, respectivamente, afastada a aplicação do INCC como índice de correção, devendo o valor da condenação ser atualizado com base no Manual de cálculos da Justiça Federal. (AC 0002942-25.2001.4.01.4100 / RO, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, Re-DJF1 p.3636 de 23/10/2015)

Concurso público. Cargo de escrivão de Polícia Federal. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Possibilidade de impugnação judicial. Princípios da impessoabilidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da administração pública. Impossibilidade de realização de novo exame.

*Administrativo. Agravo regimental em embargos infringentes. Concurso público. Cargo de escrivão de Polícia Federal. Exame psicotécnico. Perfil profissiográfico. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Possibilidade de impugnação judicial. Princípios da impessoabilidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da administração pública. Impossibilidade de realização de novo exame.*

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

II. Mesmo quando prescrito em lei o exame psicotécnico, não se admite a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato.

III. O exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo ou atribuições do cargo a ser exercido, restringindo-se a auferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais.

IV. As avaliações de características da personalidade são altamente subjetivas, insuscetíveis de determinação e medição, válida para uma pessoa no decorrer de toda sua vida e em todas as circunstâncias, diga-se, são características de toda pessoa.

V. Decisão administrativa de não recomendação do candidato que não apresenta motivos suficientes e adequados, públicos e convincentes.

VI. Não se desconhece o posicionamento do STJ, no sentido de que o reconhecimento





da nulidade do exame psicotécnico não implica a imediata aprovação do candidato no concurso público, devendo o candidato ser submetido a novo exame.

VII. No caso dos autos, porém, não há parâmetro no edital dos critérios e do perfil profissiográfico almejado, sendo, portanto, inócuo se determinar que o candidato se submeta a novo exame.

VIII. Conforme assinalado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em voto proferido no MS 30822/DF, a repetição do teste “violaria ainda mais o princípio da impessoalidade a que está submetida a Administração Pública, pois seriam estipuladas novas regras de avaliação para candidatos já conhecidos”. Precedentes: AgRg no AREsp 277086/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 02/05/2013 e AG 0047556-13.2012.4.01.0000/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 31/03/2014 e-DJF1 P. 1014.

IX. Agravo regimental a que se dá provimento para fazer prevalecer o voto do Relator, a fim de afastar a reprovação do impetrante no exame psicotécnico. (EAC 0039621-09.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Terceira Seção, e-DJF1 p.120 de 21/10/2015)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Ensino superior. Sistema de seleção unificada. Exigência editalícia. Ensino fundamental e médio em escola pública. Honorários de sucumbência. Sentença parcialmente procedente. Fato consumado.

*Constitucional e administrativo. Ensino superior. Sistema de seleção unificada. Exigência editalícia. Ensino fundamental e médio em escola pública. Honorários de sucumbência. Sentença parcialmente procedente. Fato consumado. Sentença mantida.*

I - Exigência da IES requerida, candidatos que tenham cursado todo o ensino médio e uma série, entre 5ª e 8ª séries do ensino fundamental em escola pública.

II - Cumpre destacar que o sistema de cotas utiliza critérios para beneficiar aqueles que estudam em escolas públicas, que em regra é a qualidade do ensino que é inferior daquelas instituições de ensino particular, dificultando o acesso desses alunos às universidades federais.

III - Defender a observância dos critérios seletivos atinentes à política de cotas para o ingresso em instituição de ensino superior é atuar em prol da conservação do programa de políticas afirmativas na área educacional.

IV - Atestado de escolaridade comprovando ter a autora concluído o ensino fundamental (8ª série) em escola pública, com histórico escolar comprovando estudo em escola pública nas 3 (três) séries do ensino médio.



V - Ausência de histórico escolar da 5ª à 8ª séries que se substitui pela declaração/atestado de escolaridade.

VI - Ademais, considerando-se que ocorreu lapso temporal considerável, antecipação da tutela em julho de 2010 e sentença em 14/11/2012, e que a autora já pode ter cursado mais da metade do curso, verifica-se consolidada situação de fato, cuja desconstituição não se recomenda, devendo ser perpetuados os efeitos jurídicos da sentença proferida.

VII - Quantos aos honorários advocatícios, o pedido merece prosperar. A análise remete ao § 4º do art. 20, da lei processual, que estabelece valor para remunerar o trabalho do patrono, o grau de zelo, o lugar da prestação, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço, não devendo se afastar do princípio da razoabilidade, para não correr o risco de desqualificar o trabalho do advogado.

VIII - Apelação da UFBA e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo da parte autora provido para elevar honorários advocatícios arbitrado na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). (AC 0022469-20.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1727 de 26/10/2015)

Transferência voluntária de recursos federais para município. Convênio para aquisição de equipamento agrícola. Cabimento. Exigência de regularidade fiscal. Dispensa legal nos casos de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira.

*Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Transferência voluntária de recursos federais para município. Convênio para aquisição de equipamento agrícola. Cabimento. Exigência de regularidade fiscal. Dispensa legal nos casos de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira. Sentença confirmada.*

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que os convênios firmados objetivam o incentivo à agricultura familiar no âmbito municipal, na espécie.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0003363-40.2013.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1



p.432 de 27/10/2015)

## DIREITO PENAL

Crime contra a ordem tributária. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Sentença reformada em parte. Possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade dos réus por penas restritivas de direito. Preenchimento de requisito objetivo.

*Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Sentença reformada em parte. Possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade dos réus por penas restritivas de direito. Preenchimento de requisito objetivo.*

I. As provas dos autos são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito de sonegação fiscal, descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não havendo que se falar na hipótese em atipicidade da conduta por não conclusão do procedimento administrativo fiscal.

II. O contexto probatório demonstra, à saciedade, que os réus eram os verdadeiros responsáveis pela gestão da sociedade SEL - Serviços Especializados Ltda. e os amplos poderes que lhe foram conferidos por meio de procuração demonstram que possuíam absoluta liberdade de agir.

III. Os documentos colacionados pelo réu Ivan Guilherme apontando pendência de suposto recurso administrativo, não dizem respeito aos fatos apurados na presente ação penal.

IV. A dosimetria da pena formulada na v. sentença apelada atendeu ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no que diz respeito aos critérios adotados pelo julgador para fixar a pena-base de cada um dos réus, bem assim em relação às demais fases de fixação da pena, não merecendo qualquer censura no tocante à matéria.

V. A pena-base fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal encontra suporte jurídico nas circunstâncias do crime que lhe foram desfavoráveis.

VI. Merece reforma, no entanto, a v. sentença apelada quando aplicou os agravantes do art. 61, inciso II, alíneas “c”, e “g” e art. 62, inciso IV do CP, pois a hipótese não comporta falar em recurso que dificultou a defesa do fisco, e nem mesmo que tenha ocorrido com abuso de poder ou promessa de recompensa.

VII. Atendidos os requisitos legais, os réus fazem jus à substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos (CP art. 44).

VIII. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação dos réus provida em parte. (ACR 0005054-09.2006.4.01.3900 / PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De



Carvalho (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.244 de 27/10/2015)

Crime ambiental. Dano direto a unidade de conservação. Parque Nacional da Serra da Canastra. Art. 40 da Lei n. 9.605/1998. direito à preservação do meio ambiente (CF, art. 225). Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Absolvição sumária (CPP: art. 397, III). Impossibilidade.

*Penal. Processual penal. Crime ambiental. Dano direto a unidade de conservação. Parque Nacional da Serra da Canastra. Art. 40 da Lei n. 9.605/1998. direito à preservação do meio ambiente (CF, art. 225). Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Absolvição sumária (CPP: art. 397, III). Impossibilidade. Apelação provida.*

I. Em decorrência do princípio da prevenção contido no art. 225 da Constituição Federal, é necessária a ação estatal para impedir a consumação do dano ambiental mesmo diante do direito de propriedade e das limitações referentes à burocracia administrativa. Não se trata de dificultar o exercício do direito de propriedade, mas tão somente compatibilizá-lo com a sua função socioambiental, com vistas a atender ao disposto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

II. Não seria razoável aguardar a conclusão de um processo de desapropriação ou de disputa em relação aos limites da propriedade para só então agir em defesa da preservação da mata nativa.

III. Hipótese na qual o acusado causou dano direto à biota de área que pertence a unidade de conservação, situada no Parque Nacional da Serra da Canastra, tendo em vista que as construções ali realizadas impossibilitam a recuperação natural da vegetação.

IV. Apelo do Ministério Público Federal provido, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (ACR 0002340-34.2010.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.251 de 27/10/2015)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Concessão benefício por incapacidade. Requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Visão monocular. Auxílio-acidente. Decreto 3.048/99. Anexo III.

*Previdenciário. Concessão benefício por incapacidade. Requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Visão monocular. Auxílio-acidente. Decreto 3.048/99. Anexo III. Correção monetária. Juros. Honorários. Custas.*



I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

II. Presente início de prova material (termo de homologação de atividade rural - fl. 47); corroborada por prova testemunhal consistente (fls. 90/91): indubitável qualidade de segurado especial do autor.

III. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira total e irreversível de um olho, o que não acarreta, entretanto, incapacidade para sua atividade laboral.

IV. A visão monocular é lesão passível de enquadramento nas situações que dão direito ao auxílio-acidente, conforme estabelecido na alínea 'a' do quadro I anexo III do Dec. 3.048/99.

V. A visão monocular caracteriza deficiência visual e acarreta incapacidade que resulta numa “redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida” (art. 3º do Dec. 3.298/99).

VI. A concessão ex officio de benefício previdenciário diverso do pleiteado, não configura decisão extra petita em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Precedente STJ.

VII. DIB: É de ser concedido o auxílio-acidente a contar do requerimento administrativo.

VIII. Deverão ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente em razão de deferimento de benefícios por incapacidade, sob pena de enriquecimento ilícito da parte requerente.

IX. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, sucumbência mínima da autora; c) nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso.

X. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer.

XI. Apelação provida, em parte, para julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos dos itens 07 a 10. (AC 0002304-98.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.1337 de 29/10/2015)



Art. 485, V E §1º do Código de Processo Civil. Título: concessão de pensão rateada com convivente (50%). Inocorrência de ofensa literal a dispositivo de lei ou a hipótese de erro de fato.

*Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, V E §1º do Código de Processo Civil. Título: concessão de pensão rateada com convivente (50%). Inocorrência de ofensa literal a dispositivo de lei ou a hipótese de erro de fato. Pedido da ação rescisório julgado improcedente. Honorários advocatícios.*

I. A legislação previdenciária confere proteção a quem dependia economicamente do falecido, por esta razão o julgado rescindendo determinou o restabelecimento da cota parte, nos moldes do art. 16, I e § 4º, combinado com o art. 77 da Lei 8.213/91.

II. Ficou comprovado nos autos, por meio de prova testemunhal e de prova material que a parte ré teve filhos advindos do relacionamento com o ex-segurado. Ademais, os depoimentos, de fato, apontam que o falecido mantinha relacionamento de longa data com as beneficiárias da pensão por morte. Os argumentos suscitados pela parte autora não demonstram a ocorrência de ofensa literal a dispositivo de lei ou a hipótese de erro de fato, apta a ensejar a rescisão do julgado.

III. Toda argumentação exposta na ação rescisória indica que a parte autora pretende o reexame da prova produzida durante a regular instrução do feito, as quais já foram submetidas à análise na decisão rescindenda, e visa à correção do julgado conferido aos fatos, o que seria incabível, principalmente pelo fato de que a ação rescisória não pode ser manejada como sucedâneo recursal.

IV. São devidos honorários advocatícios que se fixa em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A verba deverá se rateada entre os litisconsortes passivos.

V. Pedido da ação rescisório julgado improcedente. (AR 0040956-44.2010.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.348 de 29/10/2015)

Art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Violação dos artigos 143 C/C 55, § 2º, da Lei Nº 8.213/91. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Reconhecimento.

*Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Violação dos artigos 143 C/C 55, § 2º, da Lei Nº 8.213/91. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início razoável de prova material. Complementação por prova testemunhal. Reconhecimento. Correção monetária. Juros. Pedido da rescisória procedente.*

I. O pedido rescisório fundamenta-se no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de houve ofensa ao disposto no art. 11, inciso VII, “a” da Lei 8.213/91.

II. “Violação literal de lei que autoriza a rescisória não é sinônimo apenas de ofensa aberrante à letra da lei. Ela alcança o direito em tese, a não aplicação de norma patente, mesmo que não conste literalmente em texto algum”... “A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios,



perpetuaria injustiças”. (REsp 1163267, acórdão pendente de julgamento). Precedentes.

III. “A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que os documentos apresentados em sede de rescisória, preexistentes à propositura da ação originária, autoriza a rescisão do julgado, com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, uma vez que adota-se a solução pro misero, em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais” (AR 4.078/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015)

IV. Comprovada a qualidade de rurícola da autora, tem-se por constatada a contrariedade do v. Acórdão à disposição literal de lei, especificamente os artigos ofensa ao disposto no art. 11, inciso VII, “a” (redação pela Lei 11.718/2008) e 143 e 55, § 2º, ambos da Lei nº. 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria rural por idade ao beneficiário que atender as exigências legais.

V. Requisito etário: 25.02.1998 (nascimento em 25.02.1943). Carência: 8 anos e seis meses.

VI. Início de prova material própria: carteira de identidade beneficiária do INAMPS apontado a condição de trabalhador rural da autora com validade até 09/90. Precedentes.

VII. Trabalhador “volante ou bóia-fria” é cediço que experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, não tem vínculos registrados, como se vê na espécie.

VIII. Atividade urbana do esposo da requerente não desqualifica sua condição de rurícola, porque tal vínculo somente retira a qualificação do membro que se afasta do trabalho rural. (Art. 11. § 9º, caput).

IX. A prova oral confirma a qualidade de trabalhadora rural da autora. Os testemunhos foram unânimes em afirmar que há mais de vinte anos a autora exerce atividade rurícola, situação que permanecia até a data da audiência.

X. DIB é a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014).

XI. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF (Resolução 267/2013)

XII. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. Sem custas

XIII. Benefício implantado em 30 dias (obrigação de fazer), art. 461 do CPC.

XIV. Juízo rescindendo: rescindiro v. Acórdão prolatado nos autos de n. 2006.01.99.006779-2/MG. Honorários da rescisória fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juízo rescisório: negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária e juros moratórios, conforme o item 11 e honorários, nos termos do item 12.

XV. Julgar procedente o pedido da autora (itens, 5 a 14). (AR 0039816-43.2008.4.01.0000



/ MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Primeira Seção, e-DJF1 p.324 de 29/10/2015)

Pensão por morte. Ex esposa. Pensão alimentícia. Ausência. Superveniência de necessidade econômica demonstrada. Direito ao benefício.

*Previdenciário. Pensão por morte. Ex esposa. Pensão alimentícia. Ausência. Superveniência de necessidade econômica demonstrada. Direito ao benefício.*

I. Preliminar de falta de interesse de agir afastada, tendo em vista que a negativa ao pedido de pagamento de pensão na esfera administrativa configura resistência à pretensão e justifica a discussão do alegado direito na esfera judicial.

II. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso em questão, o fato gerador é o óbito do segurado ( 01.09.01) estando portanto, o benefício pretendido sujeito à lei vigente à época - Lei 8.213/91

III. O pagamento de pensão por morte está garantido aos dependentes do segurado elencados no art. 16 da Lei 8.213/91, concorrendo o cônjuge divorciado em igualdade de condições com os beneficiários referidos no inciso I do referido dispositivo(art. 76, §2º da LB ).

IV. No caso, “restou demonstrado que o fato gerador do direito aos alimentos data de 1999, anterior ao óbito do de cujus, ocorrido em 2001, não havendo que se falar em perda da condição de dependente. Se a autora poderia ter exercido seu direito de alimentos quando seu ex-esposo ainda estava vivo, tendo em vista seu caráter irrenunciável, com a mesma razão pode exercer seu direito à pensão após o óbito”(ff. 257).

V. A vasta documentação colacionada ( fls. 125/152) evidencia os altos gastos da autora com sua saúde, após ser vitimada por aneurisma cerebral, bem como que seus proventos como professora aposentada mesmo somados aos ganhos com aulas particulares são insuficientes para garantir-lhe sobrevivência digna, restando assim demonstrada a superveniência de necessidade econômica a justificar o direito à pensão pretendida.( Súmula 336/STJ).

VI. Apelação do INSS e recurso adesivo desprovidos. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 0012830-04.2003.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu (convocada), Primeira Turma, e-DJF1 p.123 de 21/10/2015)





## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Auxílio-doença. Cancelamento indevido do benefício. Dano moral caracterizado. Nexo de causalidade. Indenização. Correção monetária. Juros de mora. Custas processuais. Honorários de advogado.

*Previdenciário e processual civil. Auxílio-doença. Cancelamento indevido do benefício. Dano moral caracterizado. Nexo de causalidade. Indenização. Correção monetária. Juros de mora. Custas processuais. Honorários de advogado.*

I. O INSS concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença em 08/11/2008, em razão de sua incapacidade laboral decorrente do acometimento de Infarto Agudo do Miocárdio, cujo benefício foi cessado em 02/02/2010, tendo o autor requerido novo benefício em 25/02/2010, o qual lhe foi inicialmente concedido, porque constatada a persistência da incapacidade laboral, e após cessado, ao argumento de que, em se tratando de afastamento contínuo pelo mesmo grupo de doença, deveria ser restabelecido o benefício anterior.

II. A despeito do cancelamento do novo benefício requerido pelo autor, o benefício anterior não foi restabelecido de imediato pelo INSS, sob a alegação de inconsistência do sistema SABI, que não teria permitido a reativação do auxílio-doença cessado em 02/02/2010. De consequência, benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em 02/02/2010 e o seu restabelecimento somente se deu em 20/09/2010, em cumprimento à decisão proferida nestes autos que deferiu a antecipação de tutela.

III. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença do autor, quando ele ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, ocasionou-lhe constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surgiu para o causador do dano a obrigação de indenizar.

IV. O valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), guardando proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, mesmo considerando a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas.

V. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF, sendo que a atualização monetária é devida desde a data da sentença que fixou o valor da indenização e os juros moratórios incidem a partir da citação.

VI. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

VII. O INSS está isento de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996, ficando limitada a sua condenação, no particular, ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora.



VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0037192-35.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.1202 de 29/10/2015)

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Reexame necessário. Art. 475, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida. Prestação de contas em atraso realizada pelo sucessor. Art. 11, Inciso VI, da Lei Nº 8.429/92. Dolo. Comprovação. Excesso na aplicação da lei que não se cogita.

*Processual civil. Administrativo. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Reexame necessário. Art. 475, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida. Prestação de contas em atraso realizada pelo sucessor. Art. 11, Inciso VI, da Lei Nº 8.429/92. Dolo. Comprovação. Excesso na aplicação da lei que não se cogita. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

I. Não se vislumbra a possibilidade jurídica de se efetivar o reexame necessário da v. sentença uma vez que não se identifica, no caso em comento, qualquer das hipóteses previstas no art. 475, do Código de Processo Civil que autorizam a remessa oficial.

II. A Lei nº 8.492/92 não contém norma expressa a respeito do recurso oficial, circunstância que faz com que somente se tenha a necessidade da remessa oficial nas estritas hipóteses do anteriormente mencionado art. 475, do Código de Processo Civil, o que não é a hipótese dos autos. Aplicação de precedente jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal.

III. Na forma do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”.

IV. Não se constitui em ato de improbidade a prestação de contas em atraso, pois, se a norma sancionadora inscrita no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92 prevê que se constitui como ato de improbidade “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”, não há como se admitir uma interpretação extensiva dessa norma, para se admitir a sua incidência nas hipóteses em que a prestação de contas tenha ocorrido com atraso, sob pena de se ter a aplicação de sanção com base em uma interpretação extensiva da norma legal, o que não se apresenta como juridicamente admissível. Aplicação de precedentes jurisprudenciais da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

V. No caso, no entanto, como se pode depreender do Ofício Nº 070/2007-GAB, de 16 de abril de 2007, as contas em questão, foram prestadas de forma extemporânea, mas pelo sucessor do requerido, apelante, circunstância que não supre a falta do ex-gestor do Município que a tanto estava obrigado.

VI. A prestação de contas, feitas em atraso, pelo sucessor do gestor municipal não afasta a responsabilidade administrativa deste. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

VII. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 11, da Lei nº 8.429/92, só poderão ser punidos a título de dolo. Deve ser ressaltado, no caso, que o dolo



não é o específico, mas tão-somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que restou demonstrado no caso em exame.

VIII. Com efeito, ficou comprovado in casu que o réu, ora apelante, agiu com dolo, tendo em vista que: “Mesmo notificado para apresentar as contas (fl. 88), o apelante permaneceu inerte, motivo pelo qual foi necessária verificação in loco por parte do Ministério da Saúde (fls. 92/98). Este fato, de per si, exclui qualquer alegação de mera ‘desorganização administrativa’” (opinativo ministerial).

IX. A sanção foi fixada de forma compatível com a gravidade da conduta analisada nestes autos, levando-se em conta a extensão do dano causado, razão pela qual mostra-se adequada, razoável e proporcional a aplicação da pena (multa de 5 vezes a última remuneração).

X. Remessa oficial não conhecida.

XI. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 0001194-53.2008.4.01.3310 / BA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.246 de 27/10/2015)

Execução de honorários. Sentença *citra petita* anulada. Julgamento do mérito. Art. 515, § 3º, do CPC. IPI. Aquisição de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero. Parcelamento fiscal. MP 470/2009. Princípio da isonomia tributária. Depósito judicial. Possibilidade de prévia utilização de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.

*Processual civil. Execução de honorários. Sentença citra petita anulada. Julgamento do mérito. Art. 515, § 3º, do CPC. IPI. Aquisição de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero. Parcelamento fiscal. MP 470/2009. Princípio da isonomia tributária. Depósito judicial. Possibilidade de prévia utilização de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.*

I. É *citra petita* a sentença que, em sede de execução de título judicial, deixa de se pronunciar acerca da destinação do depósito judicial tal como determinado por esta Corte na decisão executada

II. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, §3º, do CPC.

III. A discussão relativa ao destino dos depósitos judiciais é consequência natural da conclusão do processo e, mesmo que envolva discussão jurídica das partes, não pode ser considerada inovação do pedido inicial ou na esfera recursal.

IV. Tanto a Medida Provisória MP nº 470, de 13 de outubro de 2009, quanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009 fazem menção à possibilidade de indicação e utilização do montante de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL no parcelamento dos débitos oriundos



da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, quedando-se silente, contudo, quanto à preferência na utilização do crédito em relação aos depósitos judiciais.

V. Nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 09/2009, o saldo remanescente do depósito judicial somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros.

VI. Para a quitação dos débitos em questão, portanto, o depósito efetuado só deve ser utilizado após terem sido compensados, na forma da lei, os valores correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, se houver. Se os valores depositados judicialmente não forem suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes deverão ser pagos na forma fixada no § 4º do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2009. Havendo saldo remanescente do depósito efetuado, o sujeito passivo pode requerer o seu levantamento, na forma prescrita na § 3º do mesmo artigo.

VII. Os percentuais de redução previstos na PGFN/RFB nº 9/2009, aplicáveis apenas sobre o valor das multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal efetivamente depositados pelo contribuinte não restringem o conteúdo na norma regulamentada. Trata-se, em verdade, de reprodução fiel do art. 3º, § 1º da Medida Provisória 470/0209, que expressamente prevê que os débitos “poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.”

VIII. A restrição legal imposta na concessão do benefício não importa em ofensa ao princípio da isonomia tributária na medida em que não estabelece discriminação entre entidades que apresentam natureza e órbita de atuação idênticas. O dispositivo legal questionado dispensou, na verdade, um tratamento desigual de situações jurídicas diferentes, no caso, as empresas sujeitas ao recolhimento do IPI nas condições especificadas na lei.

IX. Consabido, os programas de parcelamento fiscal são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência.

X. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente o pedido. (AC 0000727-67.2005.4.01.3702 / MA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p.1420 de 23/10/2015)

Imposto sobre produtos industrializados. Incidência quando da venda no mercado interno. Inexistência de transformação do produto após o desembaraço aduaneiro. Não incidência da exação.



*Processual civil e tributário. Agravo regimental. Imposto sobre produtos industrializados. Incidência quando da venda no mercado interno. Inexistência de transformação do produto após o desembaraço aduaneiro. Não incidência da exação.*

I. O entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo processo de industrialização ou transformação do produto entre o “desembaraço aduaneiro” e a “saída do estabelecimento importador/comercializador”, não há nova incidência do IPI.

II. “Havendo incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre determinados produtos importados quando do desembaraço aduaneiro, inviável nova cobrança do tributo no momento da venda a varejistas e a consumidores finais desses mesmos produtos no mercado interno, sob pena de bitributação.” (TRF1, AC 0002225-24.2012.4.01.3810 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1352 de 28/11/2014)

III. Na hipótese dos autos, não havendo qualquer transformação do produto importado após o desembaraço aduaneiro, inexistente novo fato impositivo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

IV. Agravo Regimental provido. (AGA 0009413-47.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 p.1476 de 23/10/2015)

“Desaposentação”. Valor da causa. Proveito econômico. Diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido. Valor inferior a sessenta salários mínimos. Observância do § 2º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

*Apelação. Processo civil. Previdenciário. “Desaposentação”. Valor da causa. Proveito econômico. Diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido. Valor inferior a sessenta salários mínimos. Observância do § 2º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao juizado especial federal.*

I. O valor atribuído à causa deve sempre corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência.

II. Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa; pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. Precedentes do STJ e desta Corte.

III. A Primeira Seção desta Corte tem decidido que “O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de



parcelas vincendas, artigo 260 do CPC” (CC 0062620-97.2011.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, e-DJF1 p. 544 de 11/01/2013).

IV. A competência do Juizado Especial Federal Cível tem natureza absoluta e é definida, como regra geral, pelo valor da causa (até 60 salários mínimos), ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10 259/2001.

V. A diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora e o pretendido após a efetivação da chamada «desaposentação», multiplicando-se o montante obtido por 12 (doze), relativo ao número de parcelas vincendas, conforme previsão contida no art. 260 do CPC, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação.

VI. Considerando-se a natureza alimentar da prestação em testilha, a idade avançada e o estado de saúde debilitado da parte autora, a existência de elementos que indicam verossimilhança das alegações e a implantação do benefício por força de decisão antecipatória, esta fica mantida até que o Juízo de primeira instância competente decida fundamentadamente por sua manutenção ou revogação.

VII. Apelação do INSS provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem, a fim de que sejam submetidos ao processamento e julgamento do Juizado Especial Federal. Remessa necessária e a apelação adesiva da parte autora prejudicadas. (AC 0090790-62.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 p.726 de 21/10/2015)

Embargos à execução de título judicial. Revisão da RMI. IRSM de fevereiro de 1994. Honorários de sucumbência. Cálculos da contadoria judicial presunção de imparcialidade e veracidade. Não comprovação de pagamento administrativo ao mesmo título. Sentença que homologa os cálculos elaborados por *expert* judicial mantida.

*Processual civil e previdenciário. Embargos à execução de título judicial. Revisão da RMI. IRSM de fevereiro de 1994. Honorários de sucumbência. Cálculos da contadoria judicial presunção de imparcialidade e veracidade. Não comprovação de pagamento administrativo ao mesmo título. Sentença que homologa os cálculos elaborados por expert judicial mantida. Apelação do INSS desprovida.*

I. Em revisão por esta Corte, os presentes embargos à execução de título judicial, proveniente de sentença transitada em julgado em ação de conhecimento, rito ordinário, cuja decisão terminativa condenou o INSS a rever a RMI do segurado, considerando o IRSM de fevereiro de 1994, acrescida de juros de mora, mais honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II. Os cálculos apresentados pelas partes foram refeitos pela Contadoria Judicial considerando a documentação acostada pelo próprio INSS, nos embargos à execução, com a



finalidade de se apurar se houve, de fato, pagamento administrativo ao mesmo título objeto da execução, capaz de modificar os honorários de sucumbência impugnados.

III. “É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza” (TRF1, AC 0004793-60.2005.4.01.4100/RO, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Ângela Catão, Rel. Convocado Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 14/12/2012, p. 471).

IV. O INSS apela alegando apenas que “repudia” o valor dos honorários homologados porque calculado sobre valor adimplido na via administrativa entretanto não comprova o dito pagamento administrativo capaz de infirmar os cálculos judiciais.

V. Considerando a presunção de imparcialidade que reveste os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, se houve pagamento administrativo ao mesmo título este foi glosado na apuração do quantum debeat e não influenciou no valor dos honorários apurados. Lado outro, se não foi comprovado o pagamento, esse não existe no universo jurídico, por isso que não influenciou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

VI. Apelação do INSS desprovida. Mantida a sentença que homologou cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. (AC 0000802-55.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.1181 de 29/10/2015)

### Imposto de renda. Prescrição (RE N. 566.621). Complementação de aposentadoria. Previdência privada (Lei n. 7.713/88): Não Incidência

*Processual civil e tributário. Ação ordinária. Imposto de renda. Prescrição (RE n. 566.621). Complementação de aposentadoria. Previdência privada (Lei n. 7.713/88): Não Incidência (STJ; RESP N. 1012903/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC).*

I. Nas ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se a prescrição decenal (RE 566.621).

II. Cumpre observar que o direito à repetição do indébito surge a partir do momento em que ocorre a lesão ao direito da parte. Assim, este momento poderá ocorrer em duas oportunidades distintas: a) quando a aposentadoria do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95, o termo “a quo” começará a fluir da data da aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda; b) quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 (01/01/1996), quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda. Nesse sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.

III. Tendo contribuído a parte autora para a formação de fundo para complementação de aposentadoria privada no período de JAN/1989 a DEZ/A995, “prima facie”, possui direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela



financiada com recursos do segurado, no período correspondente aos 10 (dez) anos posteriores a da data da aposentadoria [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95 (01/01/96)] ou da data de vigência da Lei n. 9.250/95 (01/01/96) [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes]. Neste sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.

IV. No caso dos autos, como o autor rescindiu o contrato de trabalho em 25/02/2002, após a vigência da Lei n. 9.250/95 (em 01/01/1996), sua pretensão não ficou atingida pela prescrição, porquanto não ultrapassados mais de 10 (dez) anos entre a data do direito à repetição do indébito (rescisão) e a data do ajuizamento da ação (em 01/12/2003).

V. Não incide imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate das contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95. Precedente: REsp n. 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, DJe de 13/10/2008, art. 543-C do CPC.

VI. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já comprovadamente restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC ( recursos repetitivos), assim decidiu: “A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título.” (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que sejam deduzidos, quando da execução, eventuais valores comprovadamente restituídos ao autor, por ocasião da declaração de ajuste anual, referente ao imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pelo próprio participante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sucumbência recíproca. (AC 0065060-93.2003.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.2072 de 29/10/2015)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Pedido de levantamento de sequestro de bem decretado na esfera criminal. Embargos de terceiro. Origem lícita. Não demonstração. Pedido indeferido. Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal que porventura seja ajuizada ou até o arquivamento do inquérito policial em curso. Pertinência. CPP, art. 130, Parágrafo Único.





*Processual penal. Mandado de segurança. Pedido de levantamento de sequestro de bem decretado na esfera criminal. Embargos de terceiro. Origem lícita. Não demonstração. Pedido indeferido. Sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal que porventura seja ajuizada ou até o arquivamento do inquérito policial em curso. Pertinência. CPP, art. 130, Parágrafo Único.*

I. A impetrante opôs embargos de terceiro em desfavor da medida cautelar de sequestro de veículo requerida pelo Delegado de Polícia Federal de Vitória da Conquista/BA e deferida pelo Juízo impetrado nos autos n. 2505-78.2014.4.01.3307.

II. O magistrado indeferiu o pedido de levantamento do sequestro e determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação penal a ser ajuizada, ou arquivamento do inquérito em curso.

III. Ainda não há prova inequívoca de que o bem tenha origem lícita, a ponto de se afastar as diretrizes dos arts. 125 e 126 do CPP, ou mesmo notícia de que a impetrante tenha atendido o disposto no art. 131, inc. II, do citado diploma, o que, em princípio, assegurar-se-lhe-ia a restituição pretendida.

IV. Sobrestamento do feito que tem supedâneo no parágrafo único do art. 130 do CPP.

V. Ordem denegada. (MS 0040395-44.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, e-DJF1 p.113 de 21/10/2015)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Abono de permanência. Imposto de renda. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia, no sentido da incidência do tributo. Recebimento do regimental como pedido de reconsideração. Reexame da apelação. Jurisprudência pacificada desta corte no sentido da inexigibilidade da exação. Questão constitucional. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido como equivalente ao valor da contribuição previdenciária. Pendência de pronunciamento definitivo pelo supremo Tribunal Federal.

*Constitucional, tributário e processual civil. Agravo regimental contra denegação monocrática de apelação. Abono de permanência. Imposto de renda. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia, no sentido da incidência do tributo. Recebimento do regimental como pedido de reconsideração. Reexame da apelação. Jurisprudência pacificada desta corte no sentido da inexigibilidade da exação. Questão constitucional. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido como equivalente ao valor da contribuição previdenciária. Pendência de pronunciamento definitivo pelo supremo*



*Tribunal Federal. Apelação provida.*

I. Agravo Regimental recebido como pedido de reconsideração, nos termos do art. 298, caput, do Regimento Interno desta Corte, para, tornada sem efeito a decisão agravada, proceder-se ao reexame do recurso de Apelação.

II. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), no sentido da incidência da exação sobre o chamado ‘abono de permanência’ instituído pela Emenda Constitucional 41/2003 (STJ: REsp 1.192.556/PE, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06/09/2010), não afasta a análise da lide sob o seu aspecto constitucional, sendo recomendável, até o pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, a manutenção da orientação desta Corte sobre o tema. Precedentes: TRF/1ª Região: AC 2009.38.08.000355-8/MG, Sétima Turma, na relatoria da Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 11/09/2015, p. 1.473; AC 2009.34.00.034235-1/DF, Sétima Turma, desta relatoria, e-DJF1 de 10/07/2015, p. 4.668; AC 0035232-35.2010.4.01.3500/GO, na relatoria do Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 21/08/2015, p. 1.982; AC 2009.36.00.002989-4/MT, Oitava Turma, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 13/03/2015, p. 4.016; EAC 2009.34.00.035446-2/DF, desta relatoria, e-DJF1 de 21/08/2015, p. 102; EAC 0015184-40.2005.4.01.3400/DF, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 de 13/07/2015, p. 254.xx desta Quarta Seção, em recente julgamento aos 20/05/2015: Embargos Infringentes 0015184-40.2005.4.01.3400/DF, pela relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa.

III. “A expressão “equivalente” empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição.” (Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, na relatoria para o acórdão do Desembargador Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470.)

IV. Agravo Regimental recebido como pedido de reconsideração para, tornando sem efeito a decisão agravada, reexaminar o recurso de Apelação.

V. Apelação (fls. 307/321) a que se dá provimento para afastar-se a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas de abono de permanência recebida pelas associadas da autora. (AC 0012102-30.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.2092 de 29/10/2015)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)